



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086217 - PR (2026/0124681-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**AGRAVANTE** : LUIZ ARNALDO DE PAULA NUNES (PRESO)  
**ADVOGADOS** : GUSTAVO DIAS FERREIRA - PR051045  
JOÃO CARLOS PINHEIRO - PR085801  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

### EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. EXAME DE OFÍCIO DAS ALEGAÇÕES. ART. 155 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO FUNDADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS INQUISITORIAIS. CONJUNTO PROBATÓRIO JUDICIALIZADO HARMÔNICO (DEPOIMENTOS DA GENITORA, DIRETORA ESCOLAR E PSICÓLOGA). CRIMES SEXUAIS. ESPECIAL RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. LAUDO PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, consoante o art. 105, II, “a”, e III, da Constituição Federal. Excepcionalmente, admite-se a concessão de ofício quando evidenciado flagrante ilegalidade, o que não ocorreu na espécie.

2. Não houve violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, pois a condenação não se apoiou exclusivamente em elementos informativos do inquérito policial, estando lastreada em provas produzidas em juízo, sob contraditório, que conferem lastro externo ao relato pretérito.

3. Em delitos contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios colhidos judicialmente. A inexistência de laudo pericial conclusivo não compromete a higidez do conjunto probatório, diante da natureza clandestina desses crimes.

4. A alegação de deficiência da defesa técnica não foi apreciada pelo Tribunal de origem, sendo inviável seu exame originário nesta sede, sob pena de supressão de instância (EDcl no HC 609.741/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 29/9/2020).

5. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086217 - PR(2026/0124681-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**AGRAVANTE** : LUIZ ARNALDO DE PAULA NUNES (PRESO)  
**ADVOGADOS** : GUSTAVO DIAS FERREIRA - PR051045  
JOÃO CARLOS PINHEIRO - PR085801  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

### EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. EXAME DE OFÍCIO DAS ALEGAÇÕES. ART. 155 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO FUNDADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS INQUISITORIAIS. CONJUNTO PROBATÓRIO JUDICIALIZADO HARMÔNICO (DEPOIMENTOS DA GENITORA, DIRETORA ESCOLAR E PSICÓLOGA). CRIMES SEXUAIS. ESPECIAL RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. LAUDO PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, consoante o art. 105, II, “a”, e III, da Constituição Federal. Excepcionalmente, admite-se a concessão de ofício quando evidenciado flagrante ilegalidade, o que não ocorreu na espécie.
2. Não houve violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, pois a condenação não se apoiou exclusivamente em elementos informativos do inquérito policial, estando lastreada em provas produzidas em juízo, sob contraditório, que conferem lastro externo ao relato pretérito.
3. Em delitos contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios colhidos judicialmente. A inexistência de laudo pericial conclusivo não compromete a higidez do conjunto probatório, diante da natureza clandestina desses crimes.
4. A alegação de deficiência da defesa técnica não foi apreciada pelo Tribunal de origem, sendo inviável seu exame originário nesta sede, sob pena de supressão de instância (EDcl no HC 609.741/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 29/9/2020).
5. Agravo regimental não provido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ ARNALDO DE PAULA NUNES contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Apelação Criminal n. 0003263-69.2016.8.16.0095).

Extraí-se dos autos que o paciente foi condenado pela prática do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A, caput, c/c art. 226, II, na forma do art. 71, todos do Código Penal), à pena de 14 anos de reclusão, em regime inicial fechado (art. 33, § 2º, a, do Código Penal).

A defesa interpôs apelação buscando absolvição por insuficiência de provas (art. 386, VII, do CPP) e, subsidiariamente, o reconhecimento da atipicidade da conduta por inexistência de atos libidinosos aptos a configurar o crime do art. 217-A do Código Penal (e-STJ fl. 24).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 23):

*CRIMES DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ARTIGO 217-A, “CAPUT”, C/C ARTIGO 226, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL) – CONDENAÇÃO – APELAÇÃO – PLEITO DE ABSOLVIÇÃO, ANTE A ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – ARTIGO 386, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E, AINDA, ARGUIÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA – INVIABILIDADE - RESPONSABILIDADE CRIMINAL DO APELANTE EVIDENCIADA NOS AUTOS – PALAVRA DA VÍTIMA QUE ASSUME GRANDE RELEVÂNCIA, DIANTE DA NATUREZA DO DELITO, QUE NÃO CONTA COM TESTEMUNHAS PRESENCIAIS E, POR VEZES, NÃO DEIXA VESTÍGIOS – MENOR QUE CONTAVA COM 10 (DEZ) ANOS DE IDADE À ÉPOCA DOS FATOS, SUBMETIDA A PRÁTICA DE ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL, CONSISTENTES EM BEIJÁ-LA, PASSAR AS MÃOS EM SUAS PARTES ÍNTIMAS, BEM COMO FAZER COM QUE ELA PASSASSE AS MÃOS NAS PARTES ÍNTIMAS DO ACUSADO – RELATO PRESTADO PELA VÍTIMA EM FASE INQUISITIVA DEVIDAMENTE CORROBORADO PELOS DEPOIMENTOS PRESTADOS POR DEMAIS TESTEMUNHAS, OS QUAIS SE MOSTRARAM, COERENTES, HARMÔNICOS E QUE NÃO ADMITEM DÚVIDA ACERCA DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL – ELEMENTOS COLHIDOS NOS AUTOS IDÔNEOS A AMPARAR A SENTENÇA CONDENATÓRIA – ESCUSATIVAS ISOLADAS NOS AUTOS – PRESCINDIBILIDADE DE LAUDOS POSITIVOS – TIPO INJUSTO NÃO RECLAMA DEMONSTRAÇÃO DE VESTÍGIOS – ATOS LIBIDINOSOS CONTRA MENOR DE 14 ANOS LIMPIDAMENTE CARACTERIZADOS – VIOLÊNCIA PRESUMIDA DECORRENTE DA IDADE DA VÍTIMA – CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, que não foi conhecido pela decisão agravada, a qual, por sua vez, examinou as alegações para afastar a apontada violação ao art. 155 do CPP e concluir pela inexistência de constrangimento ilegal (e-STJ fls. 836/841).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que a condenação se baseou em versão da vítima apresentada apenas na fase inquisitorial, perante o Conselho Tutelar, e em testemunhos indiretos; afirma que, em juízo, a vítima teria negado qualquer abuso sexual e modificado totalmente a narrativa anterior; alega que não houve depoimento especial na fase investigativa e que o conjunto probatório judicial é composto por relatos de “ouvir dizer”, inaptos a lastrear a condenação; invoca julgados sobre a insuficiência de prova inquisitorial e sobre a inadequação do hearsay testimony, bem como descreve contexto de animosidade familiar e rigor disciplinar do agravante; aduz, ainda, deficiência da defesa técnica, exemplificando atuação precária do defensor dativo (e-STJ fls. 846/859).

Requer o provimento do agravo para que seja conhecida a ordem de *habeas corpus* e concedida a tutela, com a anulação da sentença por violação ao art. 155 do CPP e expedição de alvará de soltura; subsidiariamente, pleiteia a absolvição por atipicidade ou por insuficiência de provas (art. 386, IV e VII, do CPP), e, ainda, a anulação do processo desde o início por ausência de defesa eficaz. Postula, preliminarmente, medida liminar para suspender os efeitos da condenação até o julgamento do mérito (e-STJ fls. 854/861).

É o relatório.

## VOTO

O agravo não comporta provimento.

A ordem não foi conhecida uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, “a”, da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

No caso, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foram examinadas as alegações defensivas, não se verificando, entretanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

No mérito, a tese central do agravante é a de violação ao art. 155 do CPP, por suposta condenação amparada em elementos inquisitoriais e testemunhos indiretos, sem confirmação judicial pela vítima, que teria “modificado totalmente” sua versão em juízo, além de alegar atipicidade por ausência de dolo e, ainda, deficiência da defesa técnica.

A respeito da alegação de que a condenação se baseou exclusivamente em elementos do inquérito, o Tribunal de Justiça do Paraná afirmou ser suficiente o conjunto probatório formado pelo relato inicial da vítima, colhido perante o Conselho Tutelar, corroborado por provas judiciais – depoimentos da genitora, da diretora escolar e da psicóloga –, enfatizando que, em crimes sexuais, a palavra da vítima tem especial relevância e que eventuais oscilações narrativas em juízo não infirmam, por si, declarações pretéritas quando amparadas por prova judicial harmônica. Também registrou a prescindibilidade de laudos positivos, por se tratar de delitos comumente praticados às ocultas e sem deixar vestígios (e-STJ fls. 54/65).

A decisão agravada, ao concluir pela inexistência de violação ao art. 155 do CPP, alinhou-se a esse conjunto judicializado. Reafirma-se:

No caso, não se verifica a alegada violação ao art. 155 do CPP. A condenação não se apoiou exclusivamente em elementos informativos do inquérito. Houve ampla produção probatória em juízo, sob contraditório, que confere lastro externo ao relato pretérito.

Nesse sentido, a genitora confirmou, em juízo, que a filha lhe narrou toques nas partes íntimas, por cima da roupa, e pedido para que tocasse as partes íntimas do agente, além de tentativa de retirar a calça da menor (e-STJ fl. 58). A diretora escolar confirmou que a vítima, chamada a conversar, reiterou os abusos e a ameaça de colocar fogo na casa (e-STJ fls. 59). A psicóloga descreveu comportamentos compatíveis com situação de abuso (e-STJ fl. 60). Tais elementos, cotejados pela sentença e pelo acórdão, foram tidos como harmônicos e coesos, afastando a tese de que a condenação se sustentou apenas em elementos inquisitoriais.

Primeiro, destaca-se a jurisprudência consolidada desta Corte reconhece a especial relevância da palavra da vítima em crimes contra a dignidade sexual, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios produzidos sob contraditório. Tal entendimento não impõe a imprescindibilidade de que o depoimento da vítima seja feito em juízo, desde que haja provas judiciais que confirmem lastro externo aos elementos informativos.

Nesse sentido, já se fixou nesta Corte:

*DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PROVA TESTEMUNHAL. ESCUTA ESPECIALIZADA. AGRAVO DESPROVIDO.*

*I. Caso em exame*

*1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento. O agravante foi condenado a 14 anos de reclusão por estupro de vulnerável, como incurso no art. 217-A, c/c art. 226, II, do Código Penal. A sentença condenatória foi mantida em apelação.*

*2. A Corte de origem, analisando os elementos probatórios sob o crivo do contraditório, concluiu pela condenação do acusado, destacando a escuta especializada da vítima menor, realizada em conformidade com a Lei n. 13.431/2017, corroborada por depoimentos colhidos em juízo. II. Questão em discussão*

*3. A questão em discussão consiste em saber se houve violação ao art. 12, I, III e IV, da Lei 13.431/2017, em razão da alegação de que o depoimento da vítima colhido durante a fase investigativa é nulo por não observância ao procedimento da escuta especializada.*

*4. Outra questão em discussão é se a condenação do recorrente foi fundamentada exclusivamente em elementos informativos colhidos durante a fase de inquérito, em violação ao disposto no art. 155 do Código de Processo Penal.*

*III. Razões de decidir*

*5. A escuta especializada constitui medida de proteção em benefício da vítima ou de testemunha de crimes sexuais, não sendo razoável admitir que a ausência de tal procedimento seja tomada em seu desfavor.*

*6. A condenação foi fundamentada em elementos colhidos no inquérito policial e em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, notadamente no relato da vítima corroborado pelo depoimento prestado em juízo por sua avó.*

*7. A jurisprudência do STJ permite a utilização de elementos constantes da investigação, desde que devidamente corroborados por provas produzidas no decorrer da instrução criminal.*

*8. A palavra da vítima possui especial relevância em crimes contra a dignidade sexual, geralmente praticados à clandestinidade, sem a presença de testemunhas. IV. Dispositivo e tese*

*9. Agravo desprovido.*

*Tese de julgamento: “1. A escuta especializada é medida de proteção em benefício da vítima, não sendo sua ausência tomada em desfavor. 2. A condenação pode ser fundamentada em elementos constantes da investigação, desde que devidamente corroborados por provas produzidas no decorrer da instrução criminal. 3. A palavra da vítima possui especial relevância em crimes sexuais, mesmo sem testemunhas.” . (AgRg no AREsp n. 2.737.195/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 26/2/2025.)*

Destaca-se, ainda, que é firme a jurisprudência deste Superior Tribunal no sentido de que "a não realização de laudo pericial não compromete a higidez do conjunto probatório que indica a existência de elementos concretos, coesos e idôneos a ensejar a condenação pelo crime de estupro de vulnerável" (AgRg no AREsp n. 1.586.879/MS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 3/3/2020, DJe 9/3/2020).

Nessa perspectiva, não se mostra imprescindível a confecção de laudo conclusivo para a formação do juízo condenatório, notadamente porque o delito em questão não se insere entre aqueles que, por sua natureza, reclamam a existência de vestígios necessários.

Ademais, impende reconhecer que a clandestinidade é traço típico dos delitos sexuais contra vulneráveis. Por isso, além da relevância do relato da vítima, o testemunho indireto obtido em juízo sobre fatos correlatos e comportamento da vítima, quando harmônico com o acervo, assume especial consideração.

Nesse sentido, como já bem ponderado pelo Ministro Rogerio Schietti Cruz, “não é razoável pensar que o ofensor praticaria o estupro da criança na presença de outras pessoas. Em delitos sexuais, o Tribunal de origem não só pode, como deve, valer-se do que a defesa chama de ‘testemunhos indiretos’, uma vez que crimes dessa natureza são cometidos às ocultas, na clandestinidade, normalmente, na presença apenas do agressor e da vítima, razão pela qual a palavra da agredida tem maior valor de prova.” (AgRg no AREsp n. 2.600.425/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 28/8/2024.)

Pela proximidade temática, transcreve-se a ementa completa:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. REVISÃO A QUALQUER TEMPO. VIOLAÇÃO DO ART. 212 DO CPP. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO PARA A TESE RECURSAL. SÚMULA N. 284 DO STF. DELITOS SEXUAIS. PRÁTICA NA CLANDESTINIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. MAIOR VALOR PROBANTE. CONFIRMAÇÃO POR TESTEMUNHAS QUE NÃO PRESENCIARAM OS*

*FATOS, MAS QUE INFORMARAM SOBRE COMPORTAMENTO COMPATÍVEL COM A VIOLÊNCIA SEXUAL SOFRIDA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. Os requisitos de admissibilidade do recurso constituem matéria de ordem pública, que pode ser revisada a qualquer tempo. Precedentes.*

*2. É deficiente a fundamentação recursal quando o preceito legal invocado não contém comando normativo suficiente para amparar a tese desenvolvida nas razões do recurso especial. Aplicação da Súmula n. 284 do STF.*

*3. Em delitos contra a dignidade sexual, normalmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima, reforçada pelos demais elementos de prova – no caso, a prova testemunhal –, assume especial relevância. Precedentes.*

*4. No caso, não é razoável pensar que o ofensor praticaria o estupro da criança na presença de outras pessoas. Em delitos sexuais, o Tribunal de origem não só pode, como deve, valer-se do que a defesa chama de “testemunhos indiretos”, uma vez que crimes dessa natureza são cometidos às ocultas, na clandestinidade, normalmente, na presença apenas do agressor e da vítima, razão pela qual a palavra da agredida tem maior valor de prova.*

*5. Embora as testemunhas não hajam presenciado os fatos, elas trouxeram informações importantes sobre o comportamento da menor, indicativas de que ela sofria violência sexual, e essas declarações, somadas ao relato da ofendida – em ocasiões em que dormia a sós com seu pai, ele esfregou seu órgão genital entre as nádegas e a vagina dela –, na forma descrita no acórdão, compõem conjunto probatório suficiente para a condenação do réu.*

*6. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no AREsp n. 2.600.425/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 28/8/2024.)*

No mesmo sentido:

*DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. DEPOIMENTO COM BASE NA LEI N. 13.431/2017. OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.*

#### *I. CASO EM EXAME*

*1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Espírito Santo que inadmitiu o recurso especial com fundamento na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.*

*2. O agravante sustenta que a condenação pelo crime de estupro de vulnerável não poderia se basear exclusivamente na palavra da vítima, especialmente considerando que não houve exame pericial e que, em*

*depoimento posterior, a vítima não se recordava dos fatos. Argumenta que não há necessidade de revolvimento fático-probatório, mas apenas de reavaliação das provas.*

*3. O Tribunal de origem manteve a condenação do recorrente com base na demonstração da autoria e materialidade delitivas, considerando o boletim de ocorrência e a prova oral colhida, especialmente o depoimento da vítima realizado em sala especial, conforme a Lei nº 13.431/2017, quando esta tinha 4 anos de idade.*

## *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

*4. A questão em discussão consiste em saber se a condenação pelo crime de estupro de vulnerável pode ser mantida com base na palavra da vítima, corroborada por outros elementos probatórios, sem que haja necessidade de reexame do conjunto fático-probatório.*

## *III. RAZÕES DE DECIDIR*

*5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça atribui especial valor probatório à palavra da vítima em crimes de natureza sexual, considerando que tais delitos são geralmente cometidos de forma clandestina, sem testemunhas e sem deixar vestígios.*

*6. A condenação do recorrente foi fundamentada em provas suficientes, incluindo o depoimento da vítima, colhido de forma regular e próximo aos fatos, conforme a Lei nº 13.431/2017, além de outros elementos probatórios, como o depoimento da genitora da vítima.*

*7. A pretensão de reavaliação das provas pelo agravante demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.*

*8. A análise recursal se restringe aos pontos impugnados e às matérias de direito relevantes, não sendo exigível a reprodução integral dos dispositivos legais.*

## *IV. DISPOSITIVO E TESE*

*9. Resultado do Julgamento: Agravo em recurso especial conhecido e desprovido.*

*(AREsp n. 3.085.423/ES, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026.)*

Nessa moldura, a pretensão defensiva de absolvição por insuficiência de provas, ou de atipicidade por ausência de dolo, demanda revolvimento do acervo

probatório para infirmar a credibilidade e a coerência dos depoimentos judiciais (genitora, diretora e psicóloga), bem como para atribuir primazia absoluta à atenuação narrativa da própria vítima em depoimento especial.

Por fim, no tocante à alegada nulidade por suposta deficiência da defesa, observa-se que a tese não foi discutida no ato coator, de sorte que análise perante esta Corte implicaria indevida supressão de instância.

Com efeito, "é vedada a apreciação *per saltum* da pretensão defensiva, sob pena de supressão de instância, uma vez que compete ao Superior Tribunal de Justiça, na via processual do *habeas corpus*, apreciar ato de um dos Tribunais Regionais Federais ou dos Tribunais de Justiça estaduais (art. 105, inciso II, alínea a, da Constituição da República)" (EDcl no HC 609.741/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/9/2020, DJe 29/9/2020).

Diante desse panorama, não há razão para reformar a decisão agravada. Ausente flagrante ilegalidade, mantém-se o não conhecimento do *habeas corpus* substitutivo, com exame de ofício das alegações e rejeição da pretensão por inexistência de constrangimento ilegal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

**AgRg no HC 1.086.217 / PR**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2026/0124681-5

Número de Origem:  
00032636920168160095 32636920168160095

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

### **Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : GUSTAVO DIAS FERREIRA

ADVOGADOS : GUSTAVO DIAS FERREIRA - PR051045

JOÃO CARLOS PINHEIRO - PR085801

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : LUIZ ARNALDO DE PAULA NUNES (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO  
DE VULNERÁVEL

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : LUIZ ARNALDO DE PAULA NUNES (PRESO)

ADVOGADOS : GUSTAVO DIAS FERREIRA - PR051045

JOÃO CARLOS PINHEIRO - PR085801

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

## TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026